



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 192/2014

São Luís, 25 de abril de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	11
Segunda Câmara .....	37
Atos dos Relatores .....	46

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 382, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 373/2014/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Hécio de Jesus Rabelo, matrícula n.º 752, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 05/05/2014 a 03/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 381, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Danielle de Castro Diniz, matrícula 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 210/14, de 22/04/14 para o período de 28/04/14 a 27/05/14, conforme Memorando n.º 001/2014/SUCEX11/UTCEX3/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 383, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 210/14, de 23/04 a 25/04/14, devendo retornar ao gozo dos 08 (oito) dias restantes em 26/04/14, conforme Memorando n.º 48/2014/SUFOP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**PORTARIA Nº. 389, DE 23 DE ABRIL DE 2014.**

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 11/2014/SECEX/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula 2899, exercendo o cargo comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo, para responder pelo cargo em comissão de Assistente do Secretário de Controle Externo, no impedimento de sua titular a Sra. Maria Luisa Maia Arruda matrícula 3194, por 60 (sessenta) dias, a considerar no período de 15/04 a 13/06/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO**  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10H, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3352/2005**

Câmara Municipal de Magalhães de Almeida  
Responsável: Francisco das Chagas Costa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112  
Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

**2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3535/2009**

Câmara Municipal de Lago da Pedra  
Responsável: Masolene Coelho Rodrigues  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

**3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 855/2010**

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho  
Responsável: Domingos da Silva Costa - ex-diretor  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991  
Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287  
Advogado: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA 2690  
Advogado: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864  
Advogado: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736  
Observação: . Vistas ao Cons.Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após relatória. (Sessão 19/02/2014)..

**4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3472/2010**

Câmara Municipal de Paço do Lumiar  
Responsável: Alderico Abreu da Silva Campos- Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

**5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 660/2011**

Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

**6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5483/2011**

Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5505/2011

Prefeitura Municipal de Maracaçumé  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Oliveira Filho  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

8 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 3439/2007

Prefeitura Municipal de Caxias  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550  
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1324/2010

Câmara Municipal de Humberto de Campos  
Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva - Presidente  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2498/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2499/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2904/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins- Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2905/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2906/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2907/2009

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi  
Responsável: Emmanuel da Silva Martins- Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

16 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 9216/2012

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito  
Responsável: Ccl Comissão de Licitação  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
Observação: . Representante: AFP Lacres Ltda..

**17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1929/2010**

Câmara Municipal de Luis Domingues  
Responsável: Maria Belmira Oliveira da Silva  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Welger Freire dos Santos – OAB/MA 4534  
Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto – OAB/MA 4921  
Advogado: Abdon Clementino de marinho – OAB/MA 4980  
Advogado: Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6148  
Observação: . Gestora: Maria Belmira Oliveira da Silva.

**18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4217/2012**

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão  
Responsável: Irá Monteiro Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: . Gestor: Irã Monteiro Costa.

**19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4225/2012**

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão  
Responsável: Irá Monteiro Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: . Gestor: Irã Monteiro Costa.

**20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4231/2012  
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRAL DO MARANHÃO**

Responsável: Irá Monteiro Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: . Gestor: Irã Monteiro Costa.

**21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4235/2012  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRAL DO MARANHÃO**

Responsável: Irá Monteiro Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: . Gestor: Irã Monteiro Costa.

**22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4238/2012  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO**

Responsável: Irá Monteiro Costa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: . Gestor: Irã Monteiro Costa.

**23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2528/2009**

Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes  
Responsável: Janete Santos Taveira Arruda  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB-MA 4788  
Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB-MA 3942  
Advogado: Prescília Aguiar Garcia – OAB/MA 5695  
Advogado: Emerson Felliipe Nascimento Dias - OAB/MA 10.324  
Advogado: Márcio Bandeira Rocha Brandão - OAB/MA 11.748  
Observação: . Recurso de Reconsideração.

**24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4108/2012**

Câmara Municipal de Porto Franco  
Responsável: Silvamara de Oliveira Moreira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3010/2006**

EMARHP - Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócio Público  
Responsável: Eugênia Souza Dias - Diretora Presidente e Lucidéia Almeida Rêgo Baptista - Diretora Financeira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

**26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3345/2009**

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito  
Responsável: Carlos Fernando D'aguiar S.palácio, Luis H.d.fonseca, José Ribamar da Fonseca

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

Observação: . Responsáveis: Sr. Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio - Diretor Geral (período 1/1 a 31/12/2008), Sr. Luis Henrique Diniz Fonseca - Diretor Administrativo Financeiro (período 1/1 a 1/5/2008) e Sr. José Ribamar da Fonseca - Diretor Administrativo Financeiro (período 1/5 a 31/12/2008).

27 - CONSULTA - PROCESSO Nº 2373/2014

Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite - Presidente em exercício

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquize deque Nava Neto

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3091/2008

Câmara Municipal de Mirador

Responsável: Edmísio Rodrigues da Silva - Presidente

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3665/2008

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima - Prefeito

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Nathália Fernandes Arthurro - OAB/MA 7190

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Observação: . Embargos de declaração.

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3667/2008

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima - Prefeito

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthurro - OAB/MA 7190

Observação: . Embargos de declaração.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2244/2010

Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Joselio Gonçalves Lima

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724

Observação: . Recurso de reconsideração.

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2918/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2921/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Relator: Osmário Freire Guimarães

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2940/2010

Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima-presidente

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

35 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5844/2011

Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA 9.914

Observação: . Respons: Pedro da Silva Santos, Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho, Antonio Vieira de Lima, Maria Arlene Barros Costa, Evadilson.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício do Plenário

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 207, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, notadamente sobre registros administrativos e sobre atos de governo;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o parágrafo único do art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 131, de 27 de maio de 2009;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe atribui a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições, utilizando uma das formas de deliberação previstas no art. 80, incisos I, II e III, de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a urgência da aprovação de ato normativo que regulamente o acesso a informações produzidas ou custodiadas em seu âmbito, para tornar efetivas as normas da Lei Nacional nº 12.527/2011,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação produzida ou custodiada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão atenderá aos termos da Lei Nacional nº 12.527/2011 e desta Resolução.

Parágrafo único. Para garantir procedimento objetivo, ágil e transparente nos termos do art. 5º da lei mencionada no caput, as informações serão classificadas quanto à sua origem de produção ou de custódia interna como pertencente à atividade-meio ou à atividade-fim do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não se aplica o procedimento previsto nesta Resolução à consulta e aos pedidos de vista e de cópia, que continuam regidos pelo procedimento previsto na Lei Estadual nº 8.258/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas e em outros atos normativos próprios.

Art. 3º Para o efeito do disposto no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, considera-se ato decisório no âmbito do Tribunal de Contas o editado em processo pertencente à:

- a) atividade-fim – as deliberações previstas nos incisos I a VI do art. 80 de seu Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado;
- b) atividade-meio – o ato administrativo final em que se utilizaram como fundamento da decisão as informações produzidas com aquela finalidade.

Art. 4º O Tribunal de Contas viabilizará o acesso à informação mediante:

I - divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral;

II - disponibilização por demanda, mediante preenchimento de formulário eletrônico ou em papel, de pedido de acesso à informação.

§ 1º Observados os termos do art. 3º desta Resolução, a disponibilização da informação por demanda poderá se efetivar por meio de:

I - fornecimento de cópia de documentos produzidos ou custodiados em meio impresso ou gravação em mídias digitais;

II - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar, bem como solicitar informação.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Tribunal fornecerá mídias digitais para gravação dos arquivos eletrônicos.

§ 3º O Tribunal fornecerá, excepcionalmente, por solicitação do requerente, cópia impressa de documentos eletrônicos, digitalizados ou em papel.

§ 4º O custo da cópia impressa será o fixado em portaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º A disponibilização de equipamento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo ocorrerá na medida da implantação da infraestrutura necessária e, se for o caso, será regulamentada por meio de ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO II

#### DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL

Art. 5º Observados o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º desta Resolução, serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)) informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, de que trata o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, em cumprimento a seu § 2º.

§ 1º No conteúdo das informações pertencentes à atividade-meio deste Tribunal deverá constar o que dispõem o § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, sem prejuízo de outras de mesma natureza, assim classificadas por este Tribunal, observado o art. 3º desta Resolução.

§ 2º No teor das informações pertencentes às atividades-fim deste Tribunal deverá constar o previsto na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo de outras de mesma natureza assim classificadas por este Tribunal.

#### CAPÍTULO III

#### DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO POR DEMANDA

Art. 6º A demanda por acesso a documento ou à informação deverá ser formalizada por meio de pedido ao Tribunal de Contas do Estado, contendo obrigatoriamente:

I - o nome do solicitante;

II - o número de documento de identificação válido;

III - a especificação, de forma clara e precisa, do documento ou da informação solicitada, incluindo obrigatoriamente o período de tempo que compreenda o objeto da solicitação, se necessário;

IV - o endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicação ou, se for o caso, da informação;

V - a forma preferencial de recebimento da resposta;

VI - o local e a data.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico no sítio do Tribunal de Contas e em meio físico na sede deste, conforme os modelos constantes dos Anexos "A" e "B" desta Resolução.

§ 2º Quando o meio escolhido para o recebimento da informação for a "correspondência física (com custo)", prevista nos formulários para pedido de acesso à informação contidos nos anexos desta Resolução, o autor do pedido deverá certificar-se junto ao Tribunal de Contas do custo da remessa da informação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Dependerá da comprovação do recolhimento do valor do custo da remessa, bem como do valor da reprodução e/ou impressão de documento(s), se for o caso, o encaminhamento da informação pelo meio mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido a este Tribunal, em seu protocolo ou sítio eletrônico.

§ 5º Pedidos de acesso à informação que não atendam a todos os requisitos previstos nos incisos deste artigo e que versarem sobre demandas repetidas ou com conteúdo vazio ou ininteligível serão sumariamente arquivados e comunicadas as decisões aos autores.

Art. 7º O pedido de acesso à informação genérico, desproporcional ou que exija trabalho adicional de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações, ou serviços de produção ou de tratamento de dados que não sejam de competência do Tribunal de Contas não será atendido.

Art. 8º O fornecimento de informação relativa a processo da atividade-fim sem trânsito em julgado ou com recurso de revisão dependerá de autorização do respectivo relator ou de seu substituto.

§ 1º O Relator poderá, nos processos de sua competência, autorizar o acesso total ou parcial às informações ou aos documentos anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal competirá autorizar o acesso a processos de que trata o caput deste artigo, com trânsito em julgado ou em andamento, no caso daqueles que são de relatoria de Conselheiro-Substituto, quando este se encontrar afastado.

Art. 9º Observado o § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, dar-se-á acesso às informações ou aos documentos constantes das tomadas ou prestações de contas entregues a este Tribunal em arquivos eletrônicos ou em meio impresso (papel) a qualquer pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Observadas as normas previstas no art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, desta Resolução, o acesso às informações ou aos documentos referidos no caput deste artigo dar-se-á somente na sede do Tribunal de Contas.

Art. 10. A informação pertencente à atividade-meio do Tribunal de Contas será fornecida após autorização de seu Presidente.

Art. 11. A unidade responsável pela coordenação de tramitação processual receberá o pedido de acesso à informação, atuará o processo eletrônico e o encaminhará ao Gabinete da Presidência ou ao do Relator competente, conforme a atividade a que pertença a informação solicitada.

§ 1º Caso o pedido não atenda aos termos do § 3º do art. 6º e do art. 7º desta Resolução, o Presidente ou o Relator, conforme a competência, o indeferirá de plano.

§ 2º Caso o pedido atenda aos termos dos dispositivos referidos no § 1º deste artigo, o Presidente ou o Relator autorizará a instrução do processo.

§ 3º A instrução dos processos relativos a pedidos de informação sujeitos à autorização do Presidente e dos Relatores incumbe, respectivamente, à secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo.

§ 4º A unidade técnica a quem as secretarias mencionadas no § 3º deste artigo encarregar da realização da instrução processual terá o prazo de até 10 (dez) dias para apresentar-lhe o resultado.

§ 5º Se o prazo de que trata o § 4º deste artigo revelar-se insuficiente, a unidade técnica deverá comunicar o fato à respectiva secretaria antes de findá-lo, para que lhe seja concedida prorrogação por, no máximo, 5 (cinco) dias para o atendimento.

§ 6º Findo o prazo adicional de que trata o § 5º deste artigo, sem a apresentação do resultado, a secretaria responsável comunicará o fato à autoridade que autorizou a instrução e tomará as medidas necessárias para o atendimento imediato do pedido, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem tiver dado causa ao atraso no fornecimento da informação, nos termos da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, consideradas as suas alterações.

Art. 12. Caberá recurso à decisão de autoridade que tenha indeferido pedido de acesso à informação, no prazo de 10 (dias), a contar da ciência do interessado, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do recurso de que trata este artigo e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo e o prazo para sua apreciação pelo Plenário.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Observados os termos do § 1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação, as condutas ilícitas previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo serão consideradas infrações administrativas apenadas, no mínimo, com suspensão, para efeitos da Lei Estadual nº 6.107/1994 e suas alterações, sem prejuízo de, conforme o caso, responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 14. O Tribunal de Contas, seguindo os termos da Lei Nacional nº 12.527/2011, estabelecerá em ato próprio as normas internas a serem observadas no manejo da informação ou do documento produzido ou custodiado, com a finalidade de classificá-lo quanto à restrição de acesso em razão de serem informações de natureza sigilosa ou pessoal.

Art. 15. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do pedido de informação e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo, considerados os termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação.

Art. 16. Fica criado o Comitê Gestor da Informação no Sítio do Tribunal de Contas na Internet, cujos membros serão designados por ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Ato normativo do Tribunal de Contas regulamentará o Comitê de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. À secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo incumbe organizar a estatística dos atendimentos a pedidos de informações.

Parágrafo único. Também incumbe às secretarias mencionadas no caput deste artigo selecionar as perguntas mais frequentes e as respostas respectivas e propor ao Comitê de que trata o art. 16 desta Resolução a inclusão da seleção no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

### ANEXO B – Formulário para Pedido de Acesso à Informação - Pessoa Jurídica

#### Dados do requerente - obrigatórios

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome do representante: \_\_\_\_\_

Cargo do representante: \_\_\_\_\_

Endereço físico: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

#### Dados do requerente – não obrigatórios\*

Telefone (DD+número): ( ) \_\_\_\_\_

( ) \_\_\_\_\_

#### Tipo de instituição

- |  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Empresa - PME                       | <input type="checkbox"/> Órgão público federal         | <input type="checkbox"/> Partido político           |
| <input type="checkbox"/> Empresa - grande porte              | <input type="checkbox"/> Órgão público estadual/DF     | <input type="checkbox"/> Veículo de comunicação     |
| <input type="checkbox"/> Empresa pública/estatal             | <input type="checkbox"/> Órgão público municipal       | <input type="checkbox"/> Sindicato/Conselho profis. |
| <input type="checkbox"/> Escritório de advocacia             | <input type="checkbox"/> Organização não governamental | <input type="checkbox"/> Outros                     |
| <input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa |  |   |

#### Área de atuação

- |  |   |   |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Comércio e serviços | <input type="checkbox"/> Governo                          | <input type="checkbox"/> Imprensa           |
| <input type="checkbox"/> Indústria           | <input type="checkbox"/> Jurídica/Política                | <input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica |
| <input type="checkbox"/> Extrativismo        | <input type="checkbox"/> Representação de terceiros       | <input type="checkbox"/> Terceiro setor     |
| <input type="checkbox"/> Agronegócios        | <input type="checkbox"/> Representante da sociedade civil | <input type="checkbox"/> Outros             |

\* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos

#### Especificação do pedido de informação

##### Forma preferencial de recebimento da resposta

- Correspondência eletrônica (e-mail)  Correspondência física (com custo)  Buscar/Consultar pessoalmente

#### Especificação do pedido:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2812/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 10608/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosario Leite Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosario Leite Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 308/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosario Leite Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 965, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4285/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11061/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Margareth Coêlho Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Margareth Coêlho Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 309/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Margareth Coêlho Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.264, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4230/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11924/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Bethe Glabe Nunes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Bethe Glabe Nunes dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 310/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Bethe Glabe Nunes dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.340, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4358/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2621/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Afonso Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Paulo Afonso Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 311/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Paulo Afonso Amorim, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 142, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5179/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8516/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Necila da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Necila da Silva Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 354/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Necila da Silva Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 920 de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5217/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8332/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Júnior de Sousa Otsuka

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de Júnior de Sousa Otsuka, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 370/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Júnior de Sousa Otsuka, capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de 23 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 019/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8334/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis Alberto Brito Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada de Luis Alberto Brito Braga, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 190/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Luis Alberto Brito Braga, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 700, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5902/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8751/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Barreirinhasprev

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes – Gestor do Barreirinhasprev

Beneficiário: João Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a João Ferreira Silva, beneficiário de Leildes Ferreira Santos, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas.

Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 125/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a João Ferreira Silva, beneficiário de Leildes Ferreira Santos, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria nº 002, de 03 de dezembro de 2012, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas - BARREIRINHASPREV, no valor de R\$ 1.691,64 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 58/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5505/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dora Lea Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Dora Lea Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 191/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dora Lea Viana, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 211, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5114/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10679/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 138/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca do Nascimento, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1239, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 57/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 10688/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Oliveira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 139/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1237, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 56/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3128/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Beneficiária: Francisca Libânio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisca Libânio da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Igarapé Grande. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 192/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Libânio da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto nº 170, de 06 de dezembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5194/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 10690/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimary de Almeida Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosimary e Almeida Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 140/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosimary de Almeida Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1278, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1553/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “ex officio”

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ambrósio Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “ex-offício” de Ambrósio Silva dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 194/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “ex-offício” de Ambrósio Silva dos Santos, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1523, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5223/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “ex-offício”, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8334/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Silva Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria José Silva Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 199/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Silva Sampaio, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 507, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6174/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz

de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8416/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria dos Reis Castro Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Castro Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 328/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Castro Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 04 de julho de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4045/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2467/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Sousa Coêlho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Sousa Coêlho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 193/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Sousa Coêlho, no cargo de supervisor escolar, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 123, de 29 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 29 de julho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4755/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10626/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Pedro Ferreira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 329/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Ferreira da Silva, no cargo de técnico da receita estadual lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, e retificado pelo ato de 25 de julho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5113/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1276/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Adail Albuquerque de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Adail Albuquerque de Sousa, da servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 202/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Adail Albuquerque de Sousa, no cargo de técnico, lotada na Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 143, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4631/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11024/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Silveria da Cruz Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Silveria da Cruz Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 330/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Silveria da Cruz Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4051/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11629/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiária: Maria das Dores Silva Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária Maria das Dores Silva Teixeira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 331/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 028, de 19 de maio de 2009, retificada pela Portaria nº 047, de 16 de outubro 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4907/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9084/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV.

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiária: Maria das Neves Oliveira Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Oliveira Medeiros, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 332/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2.089, de 16 de julho de 2012, retificado pelo Decreto nº 2.684, de 25 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5967/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6740/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Clarice de Jesus Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Clarice de Jesus Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISAO CP-TCE N.º 182/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, de Clarice de Jesus Vieira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 367, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4997/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11157/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Chaves Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Chaves Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 333/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Chaves Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.274, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4634/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8408/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio José Gonçalves da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Antônio José Gonçalves da Conceição, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 212/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Antônio José Gonçalves da Conceição, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 874, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5802/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo nº 8303/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ferreira Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Ferreira Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 214/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ferreira Gomes, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 956, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5825/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11805/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Sousa Silveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Francisca Sousa Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 334/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Francisca Sousa Silveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.354, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4698/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8301/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Conceição do Socorro Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Conceição do Socorro Silva Barros, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 215/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição do Socorro Silva Barros, no cargo de escrivão de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 767, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5929/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2420/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Mendes Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mendes Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 335/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mendes Pinto, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 118, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5345/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 7201/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Linildes Gonçalves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Linildes Gonçalves Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 217/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Linildes Gonçalves Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 722, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5191/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3237/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Beneficiária: Raimunda Caldas da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Raimunda Caldas da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 336/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Caldas da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 099, de 29 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5347/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7119/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho - Prefeito

Beneficiária: Juracy Castelo Branco da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Juracy Castelo Branco da Silva Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 337/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Juracy Castelo Branco da Silva Martins, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 659, de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5344/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9169/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jacilda Dutra Coelho

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Jacilda Dutra Coelho, beneficiária de Osmar de Araújo Coelho, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 229/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Jacilda Dutra Coelho (viúva) beneficiária de Osmar de Araújo Coelho, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 9 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que

acolheu o Parecer nº 5865/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 8330/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Geraldo França Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trnsferência para Reserva Remunerada de Geraldo França Amorim, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 340/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Geraldo França Amorim, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 893, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5446/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9156/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Floriza Ferreira Brito Pereira

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Floriza Ferreira Brito Pereira, beneficiária de João Sales Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 231/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Floriza Ferreira Brito Pereira (viúva) beneficiária de João Sales Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 9 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5869/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 8317/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Bernardo Pereira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Aposentadoria Compulsória de Bernardo Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 232/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Bernardo Pereira da Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 951, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5803/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8331/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Jonsson Jackson Matos dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Transferência para Reserva Remunerada de Jonsson Jackson Matos dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 341/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Jonsson Jackson Matos dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato do dia 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5447/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8291/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: José de Ribamar Melo Salles  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Aposentadoria Voluntária de José de Ribamar Melo Salles, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 233/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Melo Salles, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 955, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5801/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7083/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Compulsória de Raimundo Nonato Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 234/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Raimundo Nonato Coelho, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 701, de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5854/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7054/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Alves da Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Alves da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 235/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Alves da Cruz, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 748, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5814/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9054/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Francisca Francila Silva de Miranda  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Aposentadoria compulsória de Francisca Francila Silva de Miranda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 351/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Francisca Francila Silva de Miranda, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 610 de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4047/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6712/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Elma Rosário Silva e Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Aposentadoria Voluntária de Elma Rosário Silva e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 236/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elma Rosário Silva e Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 395, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4662/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10061/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Raimunda Pereira Moraes  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Aposentadoria voluntária de Raimunda Pereira Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 352/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Pereira Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1008 de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5346/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2402/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Julia Maria da Conceição Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Júlia Maria da Conceição Vale, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 238/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Julia Maria da Conceição Vale, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 177, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5494/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8407/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Rodrigues Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Antonia Rodrigues Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 353/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Rodrigues Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 872 de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4699/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1608/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim/ PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria Luiza Cardoso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Luiza Cardoso da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 240/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luiza Cardoso da Silva, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 171/2012 de 05 de dezembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 016/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo N° 4253/2009 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus/ IPA

Responsável: Cleomaltina Moreia Monteles

Beneficiária: Rita de Cássia Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Rita de Cássia Monteiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 241/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pelo Portaria nº 06, de 29 de setembro de 2005, retificado pela portaria nº 04, de 14 de dezembro de 2010, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 09/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11684/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lize Anchieta Delgado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária a Lize Anchieta Delgado servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 82/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lize Anchieta Delgado, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1374/2012 de 12 de setembro de 2013 e retificado pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6140/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9574/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Elânia Maria Nascimento Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Elânia Maria Nascimento Carneiro, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 355/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elânia Maria Nascimento Carneiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 43.586 de 15 de fevereiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 029/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 1300/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lucia Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Vera Lucia Silva Souza, beneficiária de Raimundo Rodrigues de Souza, ex-servidor da Secretaria da Justiça e Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 356/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Pensão outorgada no dia 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Vera Lucia Silva Souza (viúva), beneficiária de Raimundo Rodrigues de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, no valor correspondente a 100 % (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5348/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto, 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 5472/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “ex officio”

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Roberto Dias Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “ex-officio” de Roberto Dias Carvalho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 358/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “ex-offício” de Roberto Dias Carvalho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 318, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5445/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “ex-offício”, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e00/// nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 8604/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “ex officio”

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis Carlos Oliveira Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “ex-offício” de Luis Carlos Oliveira Barros, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 359/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “ex-offício” de Luis Carlos Oliveira Barros, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 724, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8604/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “ex-offício”, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica -TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 859/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Ana Maria Soares Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 145/2012-POE?MA, que originou o Contrato nº 37/2012/CCL, celebrado entre a Casa Civil e a empresa V.B. da Silva Ltda., sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP Nº 342/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação do Pregão Presencial nº 145/2012, que originou o Contrato nº 37/2012-CC, celebrado entre a Casa Civil e a empresa V.B. da Silva Ltda., sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas tipo quentinhas e self-service, par atender a demanda da Casa Civil e órgãos vinculados, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5377/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4869/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Prefeitura de Balsas/MA

Responsável: Marco Aurélio Ayres Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços, nº 5/2013-SAAE, que originou o Contrato nº 18/2013/CCL, celebrado entre a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Empresa Multi Poços e Bombas Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Ayres Diniz. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP N° 344/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação do Pregão Presencial nº 5/2013-SAAE, que originou o Contrato nº 16/2013-CCL, celebrado entre a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Empresa Multi Poços e Bombas Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Ayres Diniz, objetivando a prestação de serviço de reforma e manutenção de conjuntos motor-bomba submersível e de superfície mancalizada., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 39/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9351/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: Jaelson Cavalcante da Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Jaelson Cavalcante da Silva, Jefferson Cavalcante da Silva e Jean Cavalcante da Silva, beneficiários de Antônio Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Municipal de Educação do Município de Timon. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 84/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Jaelson Cavalcante da Silva, Jefferson Cavalcante da Silva e Jean Cavalcante da Silva beneficiários de Antônio Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 33, de 22 de abril de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6074/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9349/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPTM

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria Célia Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Célia Pereira Ferreira, beneficiária de Manoel Ferreira, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Timon. Legalidade. Registro.

**DECISAO CP-TCE N.º 85/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Célia Pereira Ferreira, (viúva) beneficiária de Manoel Ferreira, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 45, de 05 de junho de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6074/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8897/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gilda Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária a Gilda Maria Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 91/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gilda Maria Pereira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1017, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5550/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8309/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio da Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária a Antonio da Silva Cruz, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 92/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antonio da Silva Cruz, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 793 de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridades dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5488/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5259/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: José Antônio Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a José Antônio Garcez, dependente legal de Dalzimar da Silva Neves Garcez, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde.

Legalidade. Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 98/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedido a José Antônio Garcez (viúvo), beneficiário de Dalzimar da Silva Neves Garcez, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 01, de 09 de janeiro de 2013, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4880/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2473/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eliana Campos Moraes Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Eliana Campos Moraes Rêgo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 99/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Eliana Campos Moraes Rêgo, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4809/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9555/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos,

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 02/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 087/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e a Empresa Vivo S.A, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Regular. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1548/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 02/2012 - SSP, que originou o Contrato nº 087/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e a Empresa Vivo S.A, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 087/2010/SSP, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 24/09/2012 a 24/09/2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 5132/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regular o processo licitatório e os contratos dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9075/2008-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiária: Maria Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º 226/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ferreira da Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paço de Lumiar, outorgada pelo Decreto, de 23 de setembro de 2008, retificado pelo Decreto nº 1.740, de 28 de junho de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço de Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6222/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2425/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Olga da Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Olga da Silva Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 237/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Olga da Silva Viana, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 195, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4902/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 6647/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ana de Jesus Aquino Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Ana de Jesus Aquino Silva, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 95/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ana de Jesus Aquino Silva, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 333, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridades dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5011/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 10716/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ribamar Ericeira Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Ribamar Ericeira Cutrim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1405/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária Maria Ribamar Ericeira Cutrim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3611/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10945/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Zenobia Arruda das Mercês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Zenobia Arruda das Mercês, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1406/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zenobia Arruda das Mercês, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3574/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11005/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lúcia Peixoto Conceição

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Peixoto Conceição, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1407/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Peixoto Conceição, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2906/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2451/2012-TCE;**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1408/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Santiago de Figueiredo, no cargo de bibliotecária III, lotada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 72, de 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3063/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10556/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Darli Martins Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Darli Martins Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1409/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Darli Martins Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1112, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2902/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10764/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Eliene Pereira Lopes**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Eliene Pereira Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1410/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eliene Pereira Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 980, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3074/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11002/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Graças Pereira de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1413/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3301/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5016/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Maria Santana de Souza Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Santana de Souza Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1415/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Santana de Souza Silva, no cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 2213, de 08 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1954/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8791/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Armando Norberto Farias Filho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Armando Norberto Farias Filho, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1416/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Armando Norberto Farias Filho, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 550, de 3 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5368/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10754/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Elizabeth Martins Araújo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Martins Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1417/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Martins Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1084, de 3 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5110/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5206/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Ana Lúcia Noleto Bastos

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1418/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 267, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5110/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6665/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Fátima Ferreira da Costa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1419/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira da Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 509, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5030/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6777/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Milton Soares Azevedo**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Milton Soares Azevedo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1420/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Milton Soares Azevedo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 586, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5036/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6814/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José dos Santos Moreira**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1421/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária Maria José dos Santos Moreira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 539, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5265/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6913/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Iracy Marques Correia do Nascimento**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracy Marques Correia do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1423/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracy Marques Correia do Nascimento, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 436, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5410/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8388/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Telma Marques Arouche

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Telma Marques Arouche, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1424/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Telma Marques Arouche, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 939, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5038/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8559/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Socorro Lopes Milhomem

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lopes Milhomem, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1425/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lopes Milhomem, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 838, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5236/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5296/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** José Raimundo Ribeiro dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Raimundo Ribeiro dos Santos, beneficiário de Geralda Rocha Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1426/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Raimundo Ribeiro dos Santos, beneficiário de Geralda Rocha Santos, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 05 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5016/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5298/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Iziquiel de Souza Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Iziquiel de Souza Sousa, beneficiária de José Teixeira de Sousa, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1427/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Iziquiel de Souza Sousa, beneficiária de José Teixeira de Sousa, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 4799/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5299/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Raimunda Silva Figueirêdo

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Silva Figueirêdo, beneficiária de João Batista de Lima Figueirêdo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1428/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimunda Silva Figueirêdo, beneficiária de João Batista de Lima Figueirêdo, ex-servidor, público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 05 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5017/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5326/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** José Ribamar Lima de Abreu

**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Ribamar Lima de Abreu, beneficiário de Maria das Dôres Costa de Abreu, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1429/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Ribamar Lima de Abreu, beneficiário de Maria das Dôres Costa de Abreu, ex-servidora, pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5147/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8240/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiários:** Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes, beneficiários de Francisco Epiácio Lima Gomes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1430/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Alcanja Morais Pereira Gomes, Jefferson Morais Pereira Gomes e Myllena Morais Pereira Gomes, beneficiários de Francisco Epiácio Lima Gomes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.369,11 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5433/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

**Processo nº 5733/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2010

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim (SISPREV)

**Requerente:** Aldivan Soares Gomes – Diretor Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 041/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Aldivan Soares Gomes, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim (SISPREV), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3136/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do citado Instituto de Previdência, referente ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5725/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura de Bacabal

**Requerente:** Raimundo Nonato Lisboa – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 042/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2747/2009-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5735/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura de Bacabal

**Requerente:** Raimundo Nonato Lisboa – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 043/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1223/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5731/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Bacabal (FMS)

**Requerente:** Raimundo Nonato Lisboa – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 044/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1224/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal (FMS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.  
São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5728/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal (FMAS)

**Requerente:** Roseane Maria do Nascimento Silva – ex-Secretária Municipal

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 045/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, ex-Secretária Municipal de Ação Social de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1222/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal (FMAS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5726/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacabal (FUNDEB)

**Requerente:** Raimundo Nonato Lisboa – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 046/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito de Bacabal, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2748/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacabal (FUNDEB), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 5734/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal (SAAE)

**Requerente:** Bernardo Pereira da Silva – ex-Diretor Geral

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 047/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Bernardo Pereira da Silva, ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal (SAAE), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2706/2006-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do SAAE de Bacabal, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 22/04/2014.

São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº 4284/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de cópias de documentos (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Miranda do Norte

**Requerente:** Joubert Sérgio Marques de Assis – ex-Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 048/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Recurso de Reconsideração, protocolado neste Tribunal, em 1º/04/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da citada Câmara Municipal (Processo n.º 3299/2010-TCE), exercício

financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 1º/04/2014.  
São Luís/MA, 23 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo: 5702/2014**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arame

**Natureza:** Vista e cópias

**Exercício:** 2011

**Responsável:** Luis Mendes Pereira

**Solicitante:** Marcelo Lima de Farias – Prefeito Municipal de Arame

**DESPACHO Nº 136/2014-JWLO**

O Senhor Marcelo Lima de Farias, Prefeito Municipal de Arame, solicita cópias do RGF do 1º e 2º semestre, e RREO do 1º ao 6º Bimestre da Prefeitura Municipal de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Pereira.

A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Diante ao exposto, autorizo a CODAR/SUPAR a fornecer cópias dos referidos processos e, ao final proceder o arquivamento destes autos.  
São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Processo: 5732/2014**

**Natureza:** Solicitação

**Exercício:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

**Solicitante:** Irene de Oliveira Soares

**Procuradora:** Elizaura Maria rayol de Araújo

**DESPACHO Nº 138/2014-JWLO**

A Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4389/2011, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Processo: 5681/2014**

**Natureza:** Solicitação

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Raposa

**Solicitante:** Eudes da Silva Barros

**Procuradora:** Fabiana Borgneth de Araújo Silva

**DESPACHO Nº 139/2014-JWLO**

O Senhor Eudes da Silva Barros, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2681/2009, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação ao ordenador, ou a procurador com a devida procuração.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Processo: 5818/2014**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arame

**Natureza:** Vista e cópias

**Exercício:** 2011

**Responsável:** Luis Mendes Pereira

**Solicitante:** Marcelo Lima de Farias – Prefeito Municipal de Arame

**DESPACHO Nº 135/2014-JWLO**

O Senhor Marcelo Lima de Farias, Prefeito Municipal de Arame, solicita cópia da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Pereira.

A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 3269/2012-TCEMA e, ao final proceder o arquivamento destes autos.

São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator